Ministério Público do Ceará
Procuradoria Geral de Justiça
Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

R. h.
A. R. Voltem-me conclusos
Fortaleza-CE, 06 de 04 de 99
Juiz de Direito

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de seu Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM, Promotoria de Justiça de Defesa Comunitária e de Defesa do Consumidor, e, por intermédio de seus Promotores de Justiça, *"in fine"* firmados, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 e 129, da Constituição Federal, art. 25, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 81, §, I e III, art. 82, III e art. 90 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), assim como no art. 1.°, II e IV e art. 5°., da Lei 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR

tendente a firmar preceitos cominatórios de obrigações de fazer e não fazer e visando a defesa e proteção de direitos individuais homogêneos (direitos transindividuais - coletivos e difusos), em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, através de seu presidente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente demanda tem por objetivo a tutela dos direitos individuais homogêneos de milhares de consumidores contratantes do fornecimento de produtos e serviços de energia elétrica e decorrentes, fornecidos pela Companhia Energética do Ceará – COELCE, contratos de ordem pública firmados entre a promovida e consumidores, que estão sendo lesados por cláusula e por cobrança abusiva.

Francisco de Assis Oliveira Maia
Promotor de Justiça
CPF 003.262.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

FÓ UM CLÓVIS BEVILÁQUA
SERVIÇO DE PORTARIA
Recebido hoje ... do rob o
448986-FO
Nº. ... h.
Em 30/03/99

99.02.10555-6 PROT. 99.448986

CIVIL PUBLICA (CV)
23A. VARA CIVEL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA
DISTRIBUIDO EM 30/03/99

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Paralelamente, esta ação coletiva visa resguardar os interesses difusos dos potenciais consumidores contratantes da COELCE, expostos às ofertas de produtos e serviços que se encontram moldados por cláusulas gerais de contratação, proibidas pelo nosso ordenamento jurídico, como a seguir será amplamente demonstrado.

Para essa tutela, a legitimidade ativa do Ministério Público encontra agasalho no disposto nos arts. 127 e 129, da CF; como também no art. 1°, no art. 81, parágrafo único, incisos I a III e no art. 82 da Lei 8.078/90; e ainda nos arts. 1°, II e IV e 5° da Lei 7.347/85.

Vale acrescentar, que ao Ministério Público, através de seus membros, de suas Promotorias de Justiça, incumbe a legitimidade para compor o pólo ativo da presente demanda, da seguinte forma:

> **Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**
>
> **Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:**
>
> **I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;**
>
> **II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;**
>
> **III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**
>
> **Art. 82 - Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:**
>
> **I - o Ministério Público;**
>
> **II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;**
>
> **III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;**
>
> **IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.**

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A COELCE deve figurar no pólo passivo da presente demanda, em virtude de ter firmado contrato de ordem pública com consumidores, tutelado pela Portaria n° 466, de 12 de novembro de 1997, expedida pelo antigo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, hoje Agência Nacional de Petróleo - ANEEL, contrato este de fornecimento de energia elétrica em todo o território cearense, nele inseridas, uniformemente, cláusulas e cobranças abusivas cujas nulidades aqui se pretende alcançar e que prejudicam todos os contratantes.

Francisco de Assis Oliveira Martinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Portanto, sendo a COELCE agente prestador de serviço público por concessão, parte direta na relação jurídica material litigiosa, e buscando essa Ação Civil Pública estabelecer-lhe obrigações de fazer e de não fazer, mostra-se inquestionável a sua legitimidade passiva.

DOS FATOS

A partir do mês de setembro de 1998 e até a presente data, foram e são constatadas ocorrências de diversas ilicitudes patrocinadas pela COELCE, hoje privatizada, antiga Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará.

Essas ilicitudes foram verificadas e anotadas pelas Promotorias de Justiça de Defesa Comunitária e de Defesa do Consumidor (DECOM) nesta capital, bem como através de inúmeros membros do Ministério Público no interior deste Estado do Ceará, através de milhares de reclamações trazidas ao DECOM por cidadãos usuários, mormente pela falta de solução para as pendências, mesmo quando os consumidores procuravam e procuram a empresa buscando a solução das pendências.

Com a persistência de tais reclamos, todas as atividades irregulares da COELCE foram levadas, mediante Representação, ao conhecimento da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE; da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e, do Procurador-geral de Justiça, para as providências administrativas e judiciais.

Quedando-se a ARCE, ante limitações de competência, a ANEEL determinou a investigação dos fatos dentro da COELCE, por intermédio de seus técnicos de Brasília, e monitoramento das atividades administrativas, financeiras e jurídicas da empresa; enquanto que o Excelentíssimo Senhor Procurador-geral de Justiça determinou a instauração de Inquérito Civil Público, ora em tramitação e no aguardo de laudos periciais do INMETRO, além de outras diligências, para que se possa tomar outras seguras e concretas providências junto ao Poder Judiciário.

Uma das milhares de reclamações, e que ora se põe em evidência ante esse Poder Judiciário, através de Vossa Excelência, diz respeito ao envio de *"nota fiscal ao consumidor"* em cobrança da conta mensal de energia elétrica, quando não é paga exatamente no dia do respectivo vencimento.

É que ultrapassado o vencimento da conta sem quitação, a partir do sexto dia e mesmo antes do próximo vencimento mensal, a COELCE já envia para o consumidor uma *"CARTA DE REAVISO DE VENCIMENTO"*, solicitando a regularização do débito.

Ao mesmo tempo, acrescenta a observação de que ***"se a existência do débito persistir após 15 dias do recebimento do REAVISO, será efetuado o corte de energia na unidade consumidora (art. 76, letra x, parágrafo 2º, da Portaria nº 466/97 do DNAEE"*** (sic).

Mais adiante, afirma que ***"o valor da taxa de reaviso será faturado na próxima conta de energia (Consta o art. 85, da Portaria nº. 466/97 do DNAEE"*** (sic).

Por último, confessando descontrole de dados, informa que ***"caso tenha efetuado o pagamento, desconsiderar o reaviso e informar a COELCE através do telefone 120, indicando a data do pagamento e o agente arrecadador"*** (sic).

Essa Carta é acompanhada por outra nota fiscal, constante o valor total do débito do consumidor.

Francisco de Assis Oliveira Marinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Em virtude dessa carta, o consumidor recebe com a próxima conta de energia elétrica, a obrigação do pagamento, acrescida a nota fiscal por uma denominada *"taxa de reaviso de vencimento"*, no valor de R$ 0,97 (noventa e sete centavos).

A cobrança da taxa é indiferente a que o consumidor telefone ou deixe de telefonar para a empresa (telefone 120), dizendo se pagou ou não a conta.

Lamentavelmente, a cobrança da esdrúxula *"taxa de reaviso de vencimento"* encontra suporte na Portaria n° 466, de 12 de novembro de 1997, do antigo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – hoje Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a seguinte redação:

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 85. Os valores dos serviços cobráveis, dos interessados ou dos consumidores, serão calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a tarifa fiscal em vigor por ocasião da execução do serviço, tendo como valores máximos os constantes da seguinte tabela:

SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B MONOFÁSICA, BIFÁSICA e TRIFÁSICA			GRUPO A
A - SERVIÇOS INICIAIS DE ATENDIMENTO I - Ligação de unidade consumidora, incluída a vistoria que a aprovar	3,0	4,0	8,0	30,0
II - Vistoria de unidade consumidora	3,5	5,0	10,0	30,0
B - SERVIÇOS ESPECIAIS III - Aferição de medidor a pedido do consumidor	4,5	7,5	10,0	50,0
IV - Verificação de nível de tensão, a pedido do consumidor	4,5	7,5	9,0	50,0
C - SERVIÇOS ADICIONAIS V - Religação de unidade consumidora	4,0	5,0	16,5	50,0
VI - Religação de urgência	20,0	30,0	50,0	100,0
VII - Emissão de segunda via de conta, a pedido do consumidor	1,5	1,5	1,5	3,0
VIII - Reaviso de vencimento da conta	1,5	1,5	1,5	3,0

§ 1° A cobrança dos serviços previstos neste artigo será facultativa e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário.

§ 2° A cobrança de qualquer serviço obrigará o concessionário a implantá-lo em toda a sua área de concessão, para todos os consumidores, ressalvado o disposto no art. 84.

§ 3° A cobrança do serviço previsto no inciso III deste artigo, deverá observar o disposto no § 2° do art. 35.

§ 4° A cobrança do serviço previsto no inciso IV deste artigo, só poderá ser feita, se os valores de tensão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os mínimos e máximos estabelecidos em regulamentos específicos.

§ 5° A cobrança do serviço previsto no inciso VIII deste artigo, só poderá ser feita se o reaviso contiver, no mínimo, o nome do consumidor, a data de vencimento, o número da conta e o valor total a pagar e for apresentado no endereço da unidade consumidora, após o decurso de 5 (cinco) dias do vencimento da conta.

Francisco de Assis Oliveira Marinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Verifica-se, dessa Portaria a autorização para que as empresas de energia elétrica enviem a seus consumidores em atraso a partir do quinto dia do vencimento, uma *"carta de reaviso de vencimento"* e, na conta seguinte, autoriza a cobrança de uma *"taxa de reaviso de vencimento"*, taxa esta no valor de R$ 0,97 (noventa e sete centavos).

DO DIREITO

Não se discute que o caso trazido à baila diga respeito a uma relação de consumo existente entre as partes, porquanto de um lado, encontra-se a ré, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, e de outro lado, representados por este Ministério Público, milhares de pessoas determináveis e indetermináveis, na condição de consumidores, nos exatos termos do art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, assim:

> **Art. 2º** - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.
>
> **Parágrafo único** - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
>
> **Art. 3º** - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
>
> § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
>
> § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além disso, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, traz consigo princípios de proteção ao consumidor no mercado de consumo, dentre os quais, o reconhecimento de sua vulnerabilidade em face do fornecedor de produtos e serviços, determinando sua hipossuficiência, sendo este, princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor[1].

Mais que a declaração de sua hipossuficiência, ainda trouxe institutos jurídicos amplíssimos, justamente para maior possibilidade de sua mais ampla defesa, tal qual a afirmativa de que é um Código que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social [2], fixando a indisponibilidade dos direitos por ele tutelados, prevalecente sobre quaisquer outras legislações.

Mais que isso, determinou a responsabilidade objetiva do fornecedor [3], que é imbricado com o instituto da inversão do ônus da prova [4]; o da repetição do indébito [5], com o da obrigação de devolução em dobro em caso de cobrança indevida e/ou abusiva [6]; e o da desconsideração da personalidade (ou da pessoa) jurídica [7].

Francisco de Assis Oliveira Merinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

---

[1] Artigo 4º, inciso I, do CDC
[2] Artigo 1º., do CDC.
[3] Artigo 12, do CDC.
[4] Artigo 6º., inciso VIII e artigo 51, inciso VI, do CDC.
[5] Artigo 42, parágrafo único, do CDC.
[6] Artigo 42, parágrafo único, do CDC.
[7] Seção V, do Capítulo IV, do Título I, do CDC (a partir do artigo 28)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Em seguida, verificada a existência de relação de consumo e compulsando-se as normas protetivas contidas no CDC, verifica-se dos incisos do art. 51 (das Cláusulas Abusivas), o seguinte:

> Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> (...)
> IV - estabeleçam ***obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada***, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
> (...)
> **VI** - estabeleçam ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*** em prejuízo do consumidor;
> (...)
> XII - ***obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação***, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
> § 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
> (...)
> III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Com esta transcrição, a que considera cláusulas abusivas as que "***obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação***", um primeiro questionamento logo vem à tona: a contraposição de comandos entre a Portaria n. 466/97, do DNAEE, já transcrita, e essa norma do inciso XII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, por esse inciso XII, do art. 51, do CDC, há total vedação a que o consumidor seja obrigado a ressarcir qualquer custo de cobrança de sua obrigação, como é o caso dessa, que custa R$ 0,97 (noventa e sete centavos) que o consumidor paga para ele mesmo ser cobrado.

Essa Portaria, portanto, fixa um outro ônus a ser pago pelo consumidor, que é vedado pelo Código de Defesa, tornando-a ilegal.

Essa Portaria vulnera o consumidor ante a concessionária do serviço público de energia elétrica e onera a própria relação contratual, enquanto que o Diploma Consumerista faz expressa menção à vulnerabilidade jurídica do consumidor, parte mais fraca na relação de consumo, devendo o magistrado viabilizar a preservação de seus interesses econômicos.

A cláusula contratual aqui questionada está moldada da mais absoluta ilegalidade e, no mínimo, estaria moldada da mais absoluta nulidade, ante o seu flagrante exagero e abusividade.

Deve-se levar em conta que o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre a Portaria nº 466/97 e, evidentemente, sobre quaisquer legislações ordinárias, inclusive as codificadas, ressalvando-se apenas as Leis Complementares, que são hierarquicamente a ele superiores. Isso, porque o CDC, a um só tempo:

1 – é lei nacional, vigente e eficaz em todo o território nacional;

2 – é lei especial, porque prevalece sempre que se tratar a relação jurídica de fornecimento de produto e serviço, prevalecendo sobre as normas em geral, mesmo sobre as contidas no Código Civil (lex specialis revogat legi generali);

3 – é lei de ordem pública e interesse social, porquanto os Direitos tutelados e nele contidos são indisponíveis, prevalecendo mesmo em vista da vontade das partes.

Francisco de Assis Oliveira Marinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Daí, buscar-se desse Poder Judiciário, através de Vossa Excelência, prestação jurisdicional no sentido de ver reconhecida a ilegalidade da Portaria nº 466, de 12 de novembro de 1997, do antigo DNAEE, através da norma do art. 85 e § 5º; letra "c", inciso VIII, da tabela, em face do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, que faz incluir como cláusula abusiva a referida cobrança de *"taxa de reaviso de vencimento"*.

É fácil concluir, ainda, que a ***"mens legis"*** da norma é poupar o consumidor (que é considerado hipossuficiente em face das relações jurídicas de consumo) de um ***"plus"*** em sua conta de energia elétrica, não justificando quaisquer outros ônus na conta do consumidor, desde que havendo atraso no pagamento já dispõe a COELCE de vários direitos que podem ser exercidos em face do consumidor, da seguinte forma:

01 – Aplicação de juros mensais sobre o valor devido;
02 – Aplicação de multa de mora de 2% ao mês, ***"pro rata die"***;
03 – Possibilidade de corte de energia, persistindo a mora; e,
04 – Execução da dívida (perdas e danos)

O acréscimo da *"taxa de reaviso de vencimento"* é, vênia permissa, ilegal e, se não o fosse, em confronto com o inciso XII, do art. 51, do CDC, sê-lo-ia como cláusula abusiva do inciso IV, do art. 51, do mesmo Código, porque impõe ônus e desequilíbrio à relação contratual.

Por outro lado, ainda se verifica dessa Portaria que as empresas de energia elétrica podem cobrar, facultativamente, de seus consumidores as respectivas *"taxas de reaviso de vencimento"*, no valor de R$ 0,97 (noventa e sete centavos), mas desde que enviem antes carta de reaviso (art. 85, § 1º e 5º, da Portaria).

Mas, ***"ad argumentandum"***, se o reaviso pode ser (ou deve ser) remetido após 5 dias do vencimento, porque não autoriza a Portaria a remessa de outro reaviso após 10 dias, 15 dias, 20 dias e 25 dias, cada um a R$ 0,97 (noventa e sete centavos) ?

Para uma empresa que possui 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) consumidores em todo o Estado, o faturamento seria ilegalmente fabuloso !

Com efeito, se todos esses consumidores cometessem a ousadia de atrasar o pagamento da energia elétrica por 6 dias, a COELCE alcançaria a fabulosa arrecadação de R$ 1.455.000,00 – em confronto com a despesa com gráfica e a conveniada com os Correios com selo.

O fato é que a cobrança dessa taxa constitui renda para a COELCE que já é computada no valor da tarifa e do custo operacional da empresa, desde que o consumidor, quando paga sua conta de energia elétrica já desembolsa numerário inerente a qualquer despesa com cobrança.

Por fim, mesmo que obrigado fosse o consumidor a pagar a *"taxa de reaviso de vencimento"*, e ainda não estaria obrigado a telefonar para a COELCE para lhe avisar que havia pago a conta. Quando há descontrole por parte da empresa, e mesmo que não haja, a presunção é sempre da efetivação do pagamento.

Ao contrário, o ônus de prova de que a conta não foi paga a tempo é do fornecedor do produto e serviço, não do cidadão, e com a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, inciso VIII e o art. 51, inciso VI, do CDC, assim:

Francisco de Assis Oliveira Maninho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

SECRETARIA DE VARA
Fls. 09

> **Art. 6°** - São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> **VIII** - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA***, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
> (...)
> **Art. 51** - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
> (...)
> **VI** - estabeleçam ***INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*** em prejuízo do consumidor;

Isso quer dizer que o consumidor não é obrigado a telefonar para avisar à COELCE se pagou, sob pena de ver na conta do mês seguinte a cobrança de uma taxa por reaviso de vencimento da conta.

A imposição desse telefonema dirigido à COELCE, mesmo que gratuito, seria mais uma obrigação abusiva e, assim, o consumidor ficaria sujeito, cumulativamente:

01 – à obrigação de pagamento do valor total da conta (valor principal);
02 – ao pagamento de juros mensais sobre o valor devido;
03 – ao pagamento de multa de mora de 2% ao mês, ***"pro rata die"***;
04 – à taxa de reaviso de vencimento; e,
05 – ao pagamento ou à obrigação do telefonema
05 – ao corte da energia fornecida, persistindo a mora; e,
06 – à execução da dívida (perdas e danos)

Calhando à fiveleta, lembra o Professor Caio Mário da Silva Pereira, a respeito da onerosidade excessiva dos contratos:

> "Todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem o lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constritas nas margens do lícito. Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica, e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício". **Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, vol. III, 10ª edição, Forense, pág. 98.**

Imagine, Meritíssimo, a situação de Vossa Excelência sendo obrigado a telefonar para a COELCE, para que a cobrança da taxa de R$ 0,97 não seja incluída na próxima conta ?!

Imagine, Excelência, a sujeição do povo, do consumidor ao ônus do pagamento em dia sob pena de juro e mora e mais taxa de reaviso ou um telefonema ?!

Pelo exposto, está evidenciado o ônus excessiva imposto ao consumidor, colocando-o em posição extremamente desvantajosa perante o fornecedor, sendo que o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da ***"taxa de reaviso"*** e da obrigação do telefonema é medida que se impõe, pois dessa maneira o Poder Judiciário evitará o enriquecimento sem causa da ré, restabelecendo, conseqüentemente o tão almejado equilíbrio econômico-financeiro do contrato público.

Francisco de Assis Oliveira Maninho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO O QUE COBROU INDEVIDAMENTE

Em seu artigo 964, reza o Código Civil:

> Art. 964 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

O Código de defesa do Consumidor, outrossim, determina no parágrafo único do artigo 42, que os valores correspondentes à devolução devem corrigidos, em dobro e acrescidos dos juros legais:

> **Art. 42** - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> **Parágrafo único** - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Neste diapasão, cumpre esclarecer que a COELCE promoveu, bem como vem promovendo a cobrança de *"taxa de reaviso de vencimento"*, para a satisfação de cobrança paga diretamente pelo consumidor para que ele mesmo seja cobrado.

Vale dizer, que se apropria de numerário previsto para cobrança do consumidor, previsão que já faz parte do custo operacional de qualquer empresa.

E o dever de restituir decorre diretamente da postura ilegal e imoral adotada pela requerida. Como é cediço em Direito, todo aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. E não há de ser diferente no caso em apreço, haja vista inúmeras arbitrariedades que são cometidas em nome da Lei.

Este artigo contempla uma sanção imposta àqueles que, ao agirem com má-fé, locupletam-se em detrimento do consumidor.

Aqui, o fulcro do conceito ressarcitório encontra-se deslocado para a convergência de três forças: o *"caráter punitivo"*, o *"caráter preventivo"* e o *"caráter compensatório"* da norma.

Tem cunho punitivo, pois a condenação à repetição do indébito, em dobro, avulta-se como um castigo para aquele que infringiu a lei. É de inspiração preventiva, já que evitará que a lesão se perpetue a outros membros da sociedade. Por fim, tem natureza compensatória, pois ressarcirá o consumidor dos prejuízos experimentados.

E é exatamente isto que o autor pretende obter, atendendo a um anseio eminentemente coletivo. A condenação da COELCE e dos seus representantes na devolução em dobro servirá como um exemplo a ser seguido em nossa grei. Com efeito, muitas empresas, haverão de pensar duas vezes antes de se apropriar indevidamente de quaisquer valores pagos pelos consumidores, evitando-se com isso que a lesão se perpetue na sociedade.

SÍNTESE

1 – A remessa de carta de reaviso de vencimento pode ser remetida ao consumidor em mora para com o pagamento da conta de energia elétrica, em qualquer dia após o vencimento da conta, mas sem qualquer ônus adicional ao consumidor e desde que não tenha conteúdo constrangedor.

Francisco de Assis Oliveira Marinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

2 – A cobrança de *"taxa de reaviso de vencimento"*, por atraso no pagamento de tarifa de energia elétrica é vedada pelo art. 51, inciso XII, do CDC, por ilegalidade do art. 85 e seu § 5º, e da letra "c", inciso VIII, da tabela da Portaria nº. 466/97, do antigo DNAEE.

3 – Toda e qualquer despesa de cobrança contra o consumidor já é inclusa no valor da tarifa de energia elétrica.

4 – A *"taxa de reaviso de vencimento"* deve ser considerada cláusula abusiva, porquanto o contrato entre o usuário e a COELCE é contrato de Direito Público, regido por normas-cláusulas de legislação inferior ao CDC.

5 – Toda e qualquer numerário cobrado ao consumidor em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor ensejam a obrigatoriedade de devolução do que foi recebido indevidamente pela COELCE **em dobro**, como preceituado pelo art. 42 e parágrafo único, do CDC **(repetição de indébito)**.

6 – A obrigatoriedade de telefonar para a COELCE informando sobre a data do pagamento efetuado é exorbitante, ilegal, em face do Código de Defesa do Consumidor que determina a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, do art. 6º, VIII e 51, inciso VI, do CDC, inclusive no processo judicial.

DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A ré, na forma já comentada continua praticando abusos no mercado de consumo e prejudicando consumidores, além do que a forma de cobrança em conjunto com centenas ou milhares de reclamações em face da COELCE, têm gerado tensão social e contendas e reclamações diversas.

O *"fumus boni iuris"* caracteriza-se pela documentação e pelas várias reclamações, comprovando lesões à lei e aos consumidores.

O *"periculum in mora"* na manutenção da cobrança em prejuízo do consumidor já penalizado por crises econômicas, carga tributária, ônus da sobrevivência, desemprego, e qualquer centavo a mais de despesa familiar constitui perigo de que a conta maior não seja paga, em maior prejuízo, ainda, para o cidadão, para o consumidor, mesmo que a *"taxa de reaviso de vencimento"* custe R$ 0,97 (noventa e sete centavos). Mas custa !

DO PEDIDO LIMINAR

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer a Vossa Excelência a concessão de **liminar**, "***initio litis***" e "***inaudita altera pars***", com expedição de mandado, para:

a) impor à ré que se abstenha de **cobrar e receber**, doravante, dos consumidores contratantes, qualquer valor sob o pretexto de cobrança de *"taxa de reaviso de vencimento"*, para a satisfação de cobrança paga diretamente pelo consumidor para que ele mesmo seja cobrado, até julgamento final da presente ação.

b) Seja a ré compelida a suspender a expedição de notas fiscais ao consumidor e, se emitidas com a cobrança, sejam expedidas novas notas fiscais, para a quitação de débito de consumo de energia elétrica, sem que conste na nota a cobrança de *"taxa de reaviso de vencimento"*.

c) a fixação de multa por esse douto juízo, em valor suficiente a compelir qualquer ousadia de desobediência, de inobservância ao ordenado judicialmente.

d) Assim não entendendo pertinente esse juízo, ainda em caráter liminar e na ordem sucessiva, requer seja deferida a todos os consumidores contratantes do sistema de

Francisco de Assis Oliveira Alencar
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

energia elétrica, aqui representados por este Órgão, a prerrogativa de fazerem os depósitos das parcelas judicialmente, em valores sem a *"taxa de reaviso de vencimento"*, acrescendo-se apenas os demais encargos contratuais, se houver;

DOS PEDIDOS DE MÉRITO

Diante de todo o exposto, e na forma do CPC, art. 282, IV, requer o Autor o seguinte:

a) seja recebida a presente ação, tornando definitiva a concessão de liminar deferida, processada na forma legal;

b) a PROCEDÊNCIA da ação, com a conseqüente declaração da ilegalidade da Portaria nº 466, de 12 de novembro de 1997, do antigo DNAEE, em seu art. 85 e § 5º, bem como na letra "c", inciso VIII, da respectiva tabela, em face do art. 51, inciso XII, do CDC;

c) a conseqüente nulidade da cobrança de todas as "taxas de reaviso de vencimento", a partir do início de sua cobrança pela COELCE, no mês de agosto de 1998;

d) seja determinado que a ré devolva todos os valores pagos pelo consumidor, a título de *"taxa de reaviso de vencimento"*, e que essa devolução seja realizada em dobro, tudo corrigido monetariamente, desde o mês de agosto de 1988 até a data do efetivo pagamento, pelo índice que Vossa Excelência entender ser menos gravoso aos consumidores.

e) A devolução (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) das quantias pagas antecipadamente ao erário municipal e que extrapolam a legalidade e a constitucionalidade tributária, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

f) a devolução seja realizada mediante habilitação nos presentes autos, em processo próprio, ou em decorrência deles, mediante a devida comprovação de pagamento antecipado.

DOS PEDIDOS DE PROCEDIMENTO

a) seja ordenada a citação da Ré, por via postal, para responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) seja ordenada a citação editalícia de eventuais interessados, que possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 da Lei n. 8.078/90);

d) tudo na forma dos artigos 12, inciso IV e 213 e ss., do CPC, para que contestem querendo, sob pena de revelia.

e) protesta por todos os meios de prova, sem exceção.

Requer que, na forma do art. 236, § 2º do CPC, as intimações dos atos e termos processuais sejam pessoais ao membro do Ministério Público agente, dirigidas ao **DECOM (Promotoria de Defesa Comunitária, Órgão do Ministério Público do Ceará), situado na Avenida Heráclito Graça, n.º 100, Centro, Telefone: (085) 254-2492.**

Nos presentes autos pleiteia-se prequestionamento de todas as questões legais e constitucionais aduzidas, para fins de possibilidade recursal à Corte Superior e às Cortes Especiais.

Francisco de Assis Oliveira Marinho
Promotor de Justiça
CPF 003.282.782-20

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), ou o valor de alçada (para fins de recurso às Superiores Instâncias)

Nestes termos,
D.R.A. está com os documentos que a instruem
P. DEFERIMENTO.

Fortaleza/Ce, 30 de março de 1.999

Ricardo Maia
Coordenador-Geral do DECOM
Ministério Público do Ceará

Francisco de Assis Oliveira Marinho
Promotor de Justiça
Presidente da Comissão de Inquérito Civil Público

Maria do Socorro Brito Guimarães
Promotora de Justiça
Membro da Comissão de Inquérito Civil Público

Sônia Maria Medeiros Bandeira
Promotora de Justiça - DECOM
Membro da Comissão de Inquérito Civil Público

Iertes Meyre Gondim Pinheiro
Promotora de Justiça
Membro da Comissão de Inquérito Civil Público

Manoel Pinheiro de Freitas
Promotor de Justiça
Membro da Comissão de Inquérito Civil Público

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ESIO LIMA VERDE NETO, liberado nos autos em 08/10/2015 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0418021-17.2000.8.06.0001 e código 1CB4430.